



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.905443/2009-91
RESOLUÇÃO	3002-000.542 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3002-002.572, de relatoria do conselheiro Mateus Soares de Oliveira, que, por

unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO AQUO. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Como se vê, entendeu o relator não haver prova robusta do direito pleiteado, sendo este ônus – diferentemente do que ocorre no lançamento de ofício - do contribuinte que pretende a compensação ou restituição.

Os Embargos alegam suposta contradição e omissão no julgado, a seguir resumidas:

1. Omissão sobre a devida análise da documentação acostadas aos autos (DAICON, DIPJ, DARF) e acerca das razões de defesa;
2. Omissão sobre as decisões do CARF apresentadas que decidiram que comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF e a liquidez e certeza do crédito, deve-se reconhecer o direito pleiteado;
3. Contradição entre a afirmação de que o ônus da prova seria da embargante e a não análise dos documentos acostados e a negativa de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do despacho de admissibilidade de fls., os presentes embargos foram **parcialmente** reconhecidos:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar as omissões quanto à apreciação/análise dos documentos acostados ao processo, especialmente os apresentados em sede de recurso voluntário (ainda que para justificar o não conhecimento, se for o caso), a desnecessidade de retificação da DCTF e análise do pedido de diligência, em vista dos documentos acostados em recurso voluntário.

MÉRITO**DAS PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL**

Trata a lide, na origem, de PER/DCOMP nº 13033.72144.220108.1.3.04-4350 visando a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS, do período de apuração de julho de 2004 incidente sobre receitas advindas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (PROADI), com débito de IRPJ apurado em dezembro de 2007. Todavia, o pedido restou não homologado por entender a fiscalização que inexistiria crédito correspondente.

O contribuinte, ora Embargante, juntou aos autos os DARE, a DIPJ, a DCTF retificadora, o DACTON, Livro Razão e Balancete analítico relevantes à análise de mérito e que, por sua vez, não foram objeto de fundamentação do R. acórdão.

Vale mencionar que a DIPJ, Livro Razão e Balancetes analíticos somente foram apresentados em sede de recurso voluntário. O Acórdão embargado decidiu que o ônus da prova era da embargante e que a diligência devia ser indeferida, tendo em vista não haver motivação para tanto, e que os juros e multa de mora eram aplicáveis.

Contudo, entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal, em razão do art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972 que permite a possibilidade de

juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

A esse respeito, a jurisprudência do CARF, em casos que envolvam a análise de créditos declarados em PER/DCOMP, pauta-se no princípio da verdade material que autoriza a flexibilização das regras acima indicadas.

Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final.

No caso, de fato, o acórdão não analisou ou apreciou os documentos acostados ao processo, especialmente os apresentados em sede de recurso voluntário, ainda que fosse para não os conhecer, mas apenas, de forma genérica, afirmou não existir prova robusta do direito creditório, sem explicar por que os documentos apresentados não consistem em prova robusta ou o que seriam estas provas robustas.

Vejamos jurisprudência do CARF do ano de 2024 sobre o tema:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. **CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.**

(Acórdão nº: 1004-000.185. Processo nº: 18365.720937/2014-35 Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. Data da sessão: 11.Abr.2024. Data da publicação: 27.mai.2024).

Vale rememorar que a aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Os documentos juntados aos autos do Recurso Voluntário buscaram trazer verossimilhança em relação às alegações recursais, o que legitima seu conhecimento por parte do julgador, em observância ao princípio da verdade material no processo administrativo.

Desta forma, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado levantados pela Recorrente e levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, 'c', do Decreto n.º 70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, já que contrapõe fatos ou razões trazidas aos autos, percebo que, para o julgamento em questão, a análise dos balancetes mensais e demais documentos devem ser aceitos e analisados.

Contudo, é necessário ponderar que tais documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização.

Assim, restando comprovado que o acórdão deixou de se debruçar sobre todos os pontos aduzidos nas razões recursais, bem como dos documentos juntados, há de se reconhecer que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os embargos para determinar a conversão do feito em diligência. Em respeito ao Princípio do Contraditório, é imprescindível que os autos sejam encaminhados para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

1. Avalie o livro razão, balancetes e documentos juntados e indique se eles demonstram a existência de crédito relativo à COFINS recolhida a maior em 13/08/2004;
2. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada se assiste razão à Recorrente e quais os valores efetivamente devidos no período a título COFINS e o valor efetivamente pago;
3. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS